



## CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE - COMDEMA

Resolução COMDEMA N° 004/2021

Altera dispositivos da Resolução COMDEMA n° 001/2021 que instituiu critérios e padrões para cobrança da taxa de Compensação Ambiental previsto no Art. 116 da Lei n° 3021/2006 - Código Ambiental do Município de Luziânia-GO.

O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, no uso das atribuições e competências previstas no Decreto n° 022, de 10 de janeiro de 2002, e conforme seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO o Art. 1° do Regimento Interno do COMDEMA, que compete ao COMDEMA acompanhar a implementação da política municipal de meio ambiente;

CONSIDERANDO a discussão e deliberação do Plenário na 2ª Reunião Ordinária do COMDEMA;

CONSIDERANDO a discussão e deliberação da Câmara Técnica do COMDEMA;

CONSIDERANDO o que consta do art. 225 da CF/88, onde todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO Impacto Ambiental como sendo uma perturbação no ecossistema provimento de uma ação ou omissão humana, que pode ser positiva ou negativa por um certo grupo social, no contexto de sua realidade espacial ou temporal;

CONSIDERANDO os conceitos dos princípios norteadores da aplicação da legislação ambiental, sobretudo, o Princípio do Poluidor-pagador e o Princípio Indúbio Pró Natura;



CONSIDERANDO que o Município de Luziânia tem a responsabilidade constitucional de legislar sobre assuntos de interesse local;

CONSIDERANDO que o Município de Luziânia, dispõe de Código Ambiental aprovado, Lei Municipal nº 3.021/2006;

CONSIDERANDO que está previsto na Lei Municipal nº 3.021/2006, Art. 116, que na zona urbana, as árvores com mais de 30 cm de Diâmetro Altura do Peito - DAP ficam imunes ao corte;

### RESOLVE

Art. 1º Fica instituído, a partir desta data, a padronização de cobrança da taxa de compensação ambiental tendo como base a tabela anexa, em conformidade com o que dispõe o art. 116 da Lei Municipal nº 3.021/2006.

Art. 2º O cálculo da taxa de compensação ambiental terá por base, estudos e discussões técnicas realizadas pelo COMDEMA - Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, criado pela Lei Municipal Nº 3.021/2006.

Parágrafo Único – A tabela referencial para esse cálculo foi definida pelo COMDEMA - Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

Art. 3º Fica exigido que as espécies consideradas como imunes ao corte, Pequi (*Caryocar brasiliense*), Cajueiro (*Anacardium occidentale*), Araticum (*Annona coriácea*) e Tamboril (*Enterolobium maximum*) a conversão se dará por 20 (vinte) indivíduos para cada 1 (um) erradicado, conforme tabela em anexo.

Art. 4º Fica exigido que as espécies consideradas em perigo ou protegidas, Aroeira (*Myracrodron urundeuva*), Barú (*Dipteryx alata*), Braúna (*Schinopsis brasiliensis*), Gonçalo Alves (*Astronium Faxinifolium*), Ipê (*Tabebuia sp.*), Angico (*Piptadenia sp.*) e Ambrauna/Cerejeira (*Torresia cearenses*), a conversão se dará por 12 indivíduos para cada 1 (um) erradicado, conforme tabela em anexo.



Art. 5º Fica exigido que as espécies consideradas como vulnerável ou endêmica, a conversão se dará por 6 (seis) indivíduos para cada 1 (um) erradicado, conforme tabela em anexo.

Art. 6º As propriedades inseridas no perímetro urbano, com características de chácaras, com função socioeconômica voltada para agricultura familiar, a conversão das espécies imunes ao corte e protegidas por lei, se dará por 6 (seis) indivíduos para cada 1 (um) erradicado.

§1º No caso supracitado no caput deste artigo, as espécies não protegidas por lei e não imunes, estarão isentas de compensação.

§2º Para fins do disposto neste artigo é necessário a devida comprovação da função socioeconômica voltada para agricultura familiar da propriedade.

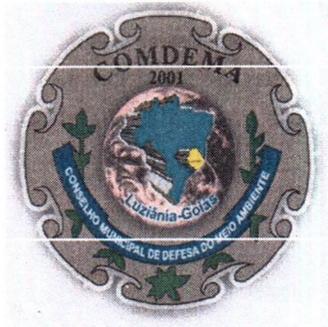
Art. 7º As compensações referentes aos artigos anteriores serão convertidas em valores pecuniários levando em consideração o valor de mercado atual.

§1º No caso de plantio compensatório das espécies imunes e protegidas por lei, apresentar, em anexo ao plantio compensatório, declaração de inexistência de alternativa técnica locacional que justifique a erradicação das espécies, mediante apreciação e aprovação do COMDEMA – Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

§2º Com o objetivo de assegurar a conservação das espécies, deverão ser utilizadas no mínimo 50% das mudas das mesmas espécies das quais serão erradicadas, não sendo admitido o plantio de outras variedades.

Art. 8º Os valores deverão ser pagos em uma única parcela na conta do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA, através de DUAM emitido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

A handwritten signature in blue ink is located in the bottom right corner. Below it is a circular stamp, also in blue ink, which appears to be a seal or official mark.



Art. 9º A conversão deverá atender os requisitos necessários pelo Processo Administrativo através de orçamento em Viveiros Credenciados ou outros mecanismos devidamente constituídos, conforme anexo.

Art. 10º Esta resolução entra em vigor na data da sua assinatura.

Luziânia-GO, 26 de agosto de 2021.

**DANIEL RODRIGUES DE QUEIROZ NETO**  
Presidente do COMDEMA (Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente)  
Secretário Municipal de Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos – SEMARH/LUZ

**MILENA ALVES COUTINHO**  
Secretária executiva do COMDEMA (Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente)



## ANEXO I

Nome Científico	Nome Popular	Metodologia	Legislação
<i>Caryocar brasiliense</i>	Pequi	20/1	Lei nº 1496/1993
<i>Anacardium occidentale</i>	Cajueiro	20/1	Lei nº 1496/1993
<i>Annona coriacea</i>	Araticum	20/1	Lei nº 1496/1993
<i>Enterolobium maximum</i>	Tamboril	20/1	Lei nº 2617/2003
<i>Myracruodron urundeuva</i>	Aroeira	12/1	Lei nº 12.596/1995
<i>Dipteryx alata</i>	Baru	12/1	Lei nº 12.596/1995
<i>Schinopsis brasiliensis</i>	Braúna	12/1	Lei nº 12.596/1995
<i>Astronium Faxinifolium</i>	Gonçalo Alves	12/1	Lei nº 12.596/1995
<i>Tabebuia sp.</i>	Ipê	12/1	Lei nº 12.596/1995
<i>Piptadenia sp.</i>	Angico	12/1	Lei nº 12.596/1995
<i>Torresia cearensis</i>	Ambrauna ou Cerejeira	12/1	Lei nº 12.596/1995



## ANEXO II

Nome Científico	Nome Popular	Valor Médio (R\$)
<i>Caryocar brasiliense</i>	Pequi	35,66
<i>Anacardium occidentale</i>	Cajueiro	33,33
<i>Annona coriacea</i>	Araticum	56,00
<i>Enterolobium maximum</i>	Tamboril	20,00
<i>Myracruodron urundeuva</i>	Aroeira	20,00
<i>Dipteryx alata</i>	Baru	20,00
<i>Schinopsis brasiliensis</i>	Braúna	20,00
<i>Astronium Faxinifolium</i>	Gonçalo Alves	20,00
<i>Tabebuia sp.</i>	Ipê	20,00
<i>Piptadenia sp.</i>	Angico	20,00
<i>Torresia cearensis</i>	Ambrauna ou Cerejeira	20,00